

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (CONSULENTE)

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (CONSULTADO)

Relator: Conselheiro LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

PARECER CONSULTA. PARECER ANTERIOR. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. PEDIDO DE COMPARTILHAMENTO DE DADOS ESSENCIAIS DE PRECATÓRIOS REALIZADO PELA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL – PGFN. INDEFERIMENTO DO PEDIDO POR TRIBUNAL COM AMPARO NA REGRA DO § 3º DO ART. 12 DA RESOLUÇÃO Nº 303/CNJ. INCONGRUÊNCIA OBJETIVA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM AMPARO EM VEDAÇÃO NORMATIVA QUE, POR REFERIR-SE À PROIBIÇÃO DE DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DE CREDORES JUNTO ÀS LISTAS DE ORDEM CRONOLÓGICAS CONSTANTES DOS PORTAIS ELETRÔNICOS DOS TRIBUNAIS, MOSTRA-SE INAPLICÁVEL AO CASO. PEDIDO DE COMPARTILHAMENTO DE DADOS QUE DEVE SER ANALISADO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO VIGENTE E DA RESOLUÇÃO CNJ 363/2021.

1. Necessária revisão de manifestação anterior à luz da Resolução CNJ 363, de 12 de janeiro de 2021, adstrita efetivamente, contudo, aos termos do requerimento por meio do qual o consulente objetiva aprecie a possibilidade de compartilhamento de “dados essenciais dos precatórios incluídos na proposta orçamentária de 2021 diante do pedido realizado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, (...) ante a impossibilidade da divulgação dos dados de identificação do beneficiário, em razão do que preceitua o § 3º, art. 12 da Resolução nº. 303/2020 do CNJ, que estabelece que com relação às listas de credores ‘é vedada a divulgação de dados da identificação do beneficiário’”.

2. Vedação citada que não incide sobre o objeto do requerimento administrativo apontado, na medida em que, por meio dela, estão os tribunais na verdade proibidos, nas publicações das listas de ordem cronológica em seus portais eletrônicos, de divulgarem dados de identificação dos credores.

3. Requerimentos de compartilhamento ou acesso a dados de precatórios devem ser analisados à vista da legislação vigente e da Resolução CNJ 363, de 12 de janeiro de 2021

I - RELATÓRIO.

O presente expediente foi a mim distribuído em face da impossibilidade de o Desembargador Luís Paulo Aliende Ribeiro apresentar o parecer perante o FONAPREC.

Retorna para revisão manifestação à Consulta formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará referente ao compartilhamento de dados de precatórios sob sua guarda incluídos na proposta orçamentária de 2021, diante do pedido realizado para esse fim pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que restara indeferido pela autoridade administrativa com amparo no § 3º do art. 12 da Resolução nº 303/CNJ.

O parecer anterior circunstancialmente tratou a matéria como se veiculada em pedido formulado pela PGFN parte. Diverso, contudo, o objeto da demanda, e à vista da vigência da Resolução CNJ 363, de 12 de janeiro de 2021, como apontado no despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente do FONAPREC, e ajustadas as premissas do caso em exame, apresento nova análise acerca da matéria em discussão.

II - PARECER.

Inicialmente aponta-se não encontrar amparo o indeferimento do pedido dirigido ao Tribunal pela PGFN no § 3º do art. 12 da Resolução nº 303/CNJ.

Referido dispositivo tão somente proíbe a divulgação, junto às listas de ordem cronológicas mantidas nos portais eletrônicos dos tribunais, que sejam publicados dados de identificação dos credores, situação que não se confunde com aquela visada ou objetivada no requerimento formulado pela procuradoria federal.

Sendo, portanto, inaplicável o fundamento de que se valeu o Tribunal consulente para indeferir a imediata análise do pedido, pois não tencionava a PGFN ver divulgados dados de identificação dos credores na lista de ordem cronológica publicada no sítio eletrônico da referida Corte, reputo prejudicada a consulta formulada.

Pedidos da mesma natureza do que o dirigido pela citada procuradoria federal deverão ser analisados pela autoridade administrativa competente à luz da legislação em vigência, com especial da Lei nº 13.709/18 e da Resolução CNJ 363/2021.

Face o exposto, substituindo manifestação anterior, opino no sentido de que a resposta à consulta encaminhada pelo TJPA seja de que inexistente na Resolução nº 303/CNJ, sobretudo no § 3º do seu art. 12, regramento que trate do compartilhamento de dados de precatórios nos termos do requerimento que lhe fora dirigido pela PGFN, devendo os pedidos dirigidos nesse sentido à competente autoridade administrativa ser analisados à luz do direito positivo em vigor e da Resolução CNJ 363/2021.

Eventualmente acolhida a manifestação, sugere-se, que sejam comunicados da decisão correspondentes, dada a relevância do tema, o TJPA, os demais Tribunais e a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, acerca da decisão correspondente.

Submeto o parecer ao Comitê Nacional do FONAPREC.

É a manifestação.

Brasília, 21 de maio de 2021

Ramon de Medeiros Nogueira Desembargador

Membro Comitê Nacional – FONAPREC

Parecerista designado



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 2002021158428

Nome original: Certidão de Julgamento.pdf

Data: 02/09/2021 13:03:03

Remetente:

ARIADNA TABOSA COUTO

Secretaria Geral

Conselho Nacional de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Prezados(a), De ordem, encaminho Ofício-Circular nº 52-SG e anexos, para conhecimento e eventuais providências. Respeitosamente, Ariádna Couto Secretaria-Geral Conselho Nacional de Justiça

FÓRUM NACIONAL DE PRECATÓRIOS

COMITÊ NACIONAL DE PRECATÓRIOS

ATA DE JULGAMENTO VIRTUAL

SEI 08624/2020

Membro do Fonaprec designado como relator e parecerista:
Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira.

Período de votação: de 25 de maio de 2021 a 28 de maio de 2021.

Objeto: Consulta apresentada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio do ofício nº 885/2020 – GP, sobre a possibilidade de compartilhamento de dados essenciais de precatórios incluídos na proposta orçamentária de 2021, diante do pedido realizado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ante a vedação prevista no § 3º, do artigo 12 da Resolução CNJ 303/2019.

Parecer: Opina o parecerista que inexiste na Resolução nº 303/CNJ, sobretudo no § 3º do seu art. 12, regramento que trate do compartilhamento de dados de precatórios nos termos do requerimento que lhe fora dirigido pela PGFN, devendo os pedidos dirigidos nesse sentido à competente autoridade administrativa ser analisados à luz do direito positivo em vigor e da Resolução CNJ 363/2021.

VOTAÇÃO

- **Acompanharam o Relator:** Juiz Francisco Eduardo Fontenele Batista, Dr. Eduardo Gouvêa, Juíza Gláucia Maria Gadelha Monteiro, Procuradora Rosane Cima Campiotto, Juiz Evaldo de Oliveira Fernandes Filho, Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Juiz Lizandro Garcia Gomes Filho, Procurador Fabio Murilo Nazar e o Juiz José Marcio da Silveira e Silva, que entende ser conveniente que a consulta desse ensejo à regulamentação da matéria pelo CNJ, a fim de que fossem fixadas as balizas e a forma como esse compartilhamento pode ocorrer, unificando os procedimentos para todos os Tribunais de Justiça.

- O Ministro Sergio Luiz Kukina, o Desembargador Luis Paulo Aliende Ribeiro e a Juíza Tricia Navarro Xavier Cabral não se manifestaram, o que importa em anuência tácita aos termos do voto do relator.

DECISÃO

O parecer Técnico exarado pelo Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira relativo à Consulta apresentada pelo TJPA por meio do Ofício nº 885/2020- GP (SEI 0864/2020) foi conhecido e aprovado por unanimidade, substituindo, assim, o parecer anteriormente apresentado pelo Desembargador Luis Paulo Aliende Ribeiro.

Brasília, 21 de Junho de 2021

LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN

Conselheiro

Presidente do FONAPREC